

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

ANÁLISE IEF/URFBIO CO - NCP Nº 16/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0042643/2023-35

DOS FATOS

No dia 13/11/2023, foi protocolado Processo SEI de Intervenção Ambiental em nome de CEMIG DISTRIBUIÇÃO SA, sob o número 2100.01.0042643/2023-35.

Foi feito Despacho pelo técnico responsável pela análise do processo sugerindo arquivamento pelas seguintes razões em síntese (Documento 89113207):

Considerando que as ICS foram apresentadas a data de 24/05/2024, Doc. Sei nº 89084119, porém de forma insatisfatória conforme explicação a seguir:

Item 1 solicitava que seja apresentado a referida aprovação pelo órgão da aeronáutica competente, ou no mínimo documento de inexigibilidade da referida aprovação pelo referido órgão responsável da aeronáutica referente a instalação das referidas estruturas (torres e linhas de transmissão de energia) em área de proteção aeroportuária; De acordo com as ICs, Doc. Sei nº 89084111, foi informado que o projeto foi elaborado conforme as regras especificadas pela aeronáutica, porém o processo de aprovação da linha ainda se encontra em análise pelo órgão competente da aeronáutica. A aprovação ou não deste pelo setor da aeronáutica tem implicação direta nas alternativas técnicas e locacionais escolhidas para o traçado da linha.

Item2 _ O item 2 solicitava a correção com as Confusões com as classes inventariadas e pretendidas para a supressão. Sendo que nas informações complementares foi mantida a posição inicial do empreendedor, em contrário as observações realizadas pelo órgão ambiental, no ofício de informações complementares. Não sendo de concordância deste analista das observações realizadas pelo empreendedor.

Foi emitido Ato de Arquivamento do Processo pela Supervisão Regional em 28/05/2024, com e-mail de comunicação enviado na mesma data e Publicação no Diário Oficial do Estado em 04/06/2024 (Documentos 89162584, 89211308, 90585082).

Foi apresentado Recurso pelo Requerente em 26/06/2024 (Documento 91212616) com as seguintes argumentações, em síntese (Documento 91212616):

DO ITEM 1 DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

No Item 01 do Ofício nº 59/2024, o órgão ambiental solicitou que fosse apresentado o ato de aprovação, do órgão da aeronáutica competente, do projeto de instalação das estruturas (torres e linhas de transmissão de energia) em área de proteção aeroportuária, ou que, no mínimo, fosse apresentado o documento de inexigibilidade da referida aprovação.

Em sua resposta, a Cemig esclareceu que todo o projeto fora elaborado conforme as regras especificadas pela aeronáutica, mas que o processo de aprovação da linha ainda se encontrava em análise pelo órgão competente (CINDACTA/COMAER).

Em e-mail enviado no dia 03/06/2024, o próprio analista que havia proferido o Despacho nº 353/2024/IEF/NAR ARCOS, Jonas Oliveira de Rezende, admitiu a possibilidade de emissão da Autorização de Intervenção Ambiental pelo IEF condicionada à ulterior aprovação do órgão da aeronáutica responsável, de modo que o Item 01 da Solicitação de Informações Complementares não poderia, isoladamente, servir como fundamento para o arquivamento do processo:

caso o empecilho fosse apenas esse e não tivesse os itens 02 do despacho, não impediria que a autorização fosse condicionada a aprovação do órgão responsável, ou seja, a autorização ficaria válida somente após a aprovação da aeronáutica, mas correria o risco de não ser aprovado, ou do projeto sofrer modificações por parte da exigência da aeronáutica e a autorização não teria validade, pois poderia haver alteração de traçado.

Ora, a implantação de empreendimentos de utilidade pública, como é o caso da Linha de Distribuição (LD) Bambuí 2 – Iguatama 2, de 138 kV, pode envolver a necessidade de autorização ou anuência de diversos órgãos públicos, que podem ter, cada um, as suas dificuldades orçamentárias ou limitações de pessoal que podem estender demasiadamente o tempo de análise. Esse tempo pode ser dilatado, também, em razão da mera necessidade de observância de trâmites procedimentais estabelecidos na legislação.

Assim, se o IEF condiciona a emissão da autorização que lhe compete à prévia anuência de outro órgão, quando a autorização desse outro órgão, se emitida posteriormente, não trará qualquer prejuízo, pode estar criando um entrave burocrático desnecessário e prejudicial ao interesse público e ao próprio Estado de Minas Gerais, que visa à promoção do desenvolvimento econômico e social ao qual está ligado o fornecimento de energia elétrica à população.

É bastante corriqueiro que as Autorizações de Intervenção Ambiental emitidas pelo IEF contenham a observação de que a autorização não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal. Deve-se entender que, no caso em tela, a AIA pode ser emitida com observação semelhante, como de praxe.

A Cemig D conhece a legislação de regência e não tem qualquer intenção de construir o empreendimento sem que tenham sido emitidas todas as autorizações cabíveis. Assim, caso eventualmente seja necessário realizar qualquer tipo de alteração no traçado da linha, devido à não aprovação do aeródromo, a alteração será informada ao órgão ambiental e serão adotados todos os trâmites de regularização e adequação.

A Recorrente pede, portanto, que a avaliação quanto ao item 1 seja reconsiderada, para que a pendência de autorização do órgão competente da aeronáutica não seja óbice à emissão da AIA pelo IEF e que também não condicione a validade da

autorização com a aprovação da aeronáutica, visto que poderá inviabilizar a construção da LD nos outros trechos.

DO ITEM 2 DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

No Item 02 do Ofício nº 59/2024, o órgão ambiental solicitou a correção do que chamou de “confusões” relativas às classes de vegetação inventariadas, para, ao final, considerar necessário: a) apresentar requerimento de intervenção ambiental adequado para todas as modalidades exigidas de intervenção que implicarão em alterações; b) apresentar medidas compensatórias, caso necessário (APP e FES) conforme correções solicitadas; c) apresentar taxas de expediente complementar, caso o montante requerido de intervenção para algumas áreas de supressão ultrapasse o quantitativo de 3,0000ha, com as devidas correções; d) apresentar os respectivos arquivos em KML e Shapfile das alterações solicitadas; e) as correções solicitadas também deverão ser realizadas no PIA, nos quantitativos de usos do solo, supressão e demais.

A Cemig apresentou os devidos esclarecimentos por meio da Correspondência DEA/GA 05847/2024 e, sobretudo, no seu anexo denominado “Roteiro Técnico de Atendimento à Informação Complementar”. Apesar disso, no Despacho nº 353/2024/IEF/NAR ARCOS, o órgão ambiental limitou-se, a consignar, sem maior fundamentação, que “nas informações complementares foi mantida a posição inicial do empreendedor, em contrário as observações realizadas pelo órgão ambiental, no ofício de informações complementares. Não sendo de concordância deste analista das observações realizadas pelo empreendedor”

Vejamos, para cada um dos subitens, o que foi colocado pelo IEF e, em seguida, equívocos que a Recorrente entende ter havido na análise.

ITEM 2.1

2.1 “Nas coordenadas X 401174.05 m E e Y 7783767.73 m S está sendo requerido a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, no entanto, por meio de análise de imagens de satélite nota-se a presença de um fragmento de vegetação nativa em APP, que ocupa pelo menos 0,2000ha, conforme a metragem da faixa de servidão definida para a silvicultura. Para este deverá ser determinado o referido estágio sucessional conforme a Conama 392 de 2007 e verificado a necessidade de compensação de vegetação nativa característica do bioma Mata Atlântica.”

A Cemig procedeu à verificação nas coordenadas apontadas, chegando à conclusão de que o trecho indicado como silvicultura de eucalipto realmente se enquadra como silvicultura. A área que aparenta ser vegetação nativa, na verdade, se trata de um trecho de eucalipto menos desenvolvido.

Conforme pode ser observado pela imagem de satélite do ano de 2021, comparada à imagem do ano de 2023, houve a colheita da madeira e a área que ficou sem ser colhida é a área do questionamento do órgão ambiental. Não se trata de vegetação nativa e sim eucalipto remanescente. As fotos obtidas em campo também certificam a área como silvicultura de eucalipto.

Em e-mail do dia 03/06, o analista do IEF consignou o seguinte:

“Para a questão da supressão em APP, nota-se que por meio de imagens de satélite, que realmente a área próxima estava formada em eucalipto (silvicultura) mas que o ponto em específico, na qual solicitei a alteração, não houve colheita de eucalipto, pois provavelmente se trata de área de vegetação nativa, além do mencionado, e por meio de histórico imagens satélite a área se aparentar mais como uma regeneração de mata ciliar (no entorno do brejo) do que realmente uma cultura de eucalipto.

Além disso, a foto apresentada por vocês nas ics, no roteiro técnico de informações, não é conclusiva, tendo a mesma sido retirada de uma área do outro lado da área objeto de discussão, com obstáculos para a visualização da área, conforme coordenadas do ponto de retirada da foto (401028 e 7783651) , impossibilitando a visualização da área, conforme imagens abaixo.”

Com o devido respeito, a contratada CLAM Engenharia efetivamente realizou um levantamento de campo, tirou fotos e procedeu ao caminhamento no traçado, procedimento que deve prevalecer sobre a análise de imagens de satélite. Por isso, mantém-se o posicionamento já exposto de que a área é de eucalipto não colhido sem sub-bosque nativo.

A Recorrente, portanto, insiste na reconsideração deste item, apresentando uma nova foto tirada em torno de 60 metros do local que foi objeto de questionamento, a fim de corroborar a definição conclusiva das características da área de eucaliptal. Quanto a isso, é preciso ressaltar que, caso se encontrasse vegetação nativa no local, a faixa da LD seria de 23 metros, e não de 80 metros, como no projeto original apresentado, o que excluiria parte da área questionada da faixa de servidão. (...)

Caso permaneçam dúvidas para a equipe técnica do IEF, a Cemig se coloca à disposição para retornar a campo juntamente com o analista responsável, a fim de verificar pontualmente essa e outras questões suscitadas

ITEM 2.2.

2.2 “Nas coordenadas de referência X 398677.75 m E e Y 7782239.83 m S, em referência a área ocupada pelas árvores nativas inventariadas de nº 408 a 189 é observado o adensamento de copas, com copas, também verificado em campo. Portanto, conforme decreto estadual 47.749 de 2019, essa área deverá ser solicitada como supressão de vegetação nativa, embora, para a estimativa de volume e identificação de espécies, as mesmas devam ser mantidas levantadas no censo arbóreo.”

O trecho questionado caracteriza-se como área de pastagem com árvores isoladas. Apesar de apresentar um número considerável de indivíduos nativos, a área era utilizada para o pastoreio, havendo registro da presença de gado. Além disso, a área apresentava domínio de gramíneas (Urochoa sp.) no extrato herbáceo. Pode-se perceber, também, a ausência de espécies herbáceas, cipós e trepadeiras, além de não haver a formação de adensamento de copas superior a 0,2 hectares, conforme metragem da faixa de servidão.

Em e-mail do dia 03/06/2024, o analista do IEF informou que:

“Quanto a questão do corte de árvores nativas isoladas em que foi solicitado para a alteração para supressão, por ser de entendimento de copas superpostas, a explicação é a seguinte: em uma área aproximada de 0,6000 ha de faixa de servidão da linha vc tem-se um adensamento de aproximadamente 221 de árvores o que configuraria como fragmento. Além disso, não é avaliado somente a faixa de servidão em si, mas, o entorno da área também para a configuração se é fragmento ou não.”

Com o devido respeito à análise empreendida, a verdade é que o conceito de árvores isoladas deve ser buscado no Decreto Estadual nº 47.749/2019, que estabelece, em seu art.2º, inciso IV, o seguinte:

árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não

estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare.

As características da vegetação no local, identificadas por meio de fotos obtidas em campo e histórico de imagens de satélite, amoldam-se perfeitamente ao critério normativo estabelecido para definição de “árvores isoladas”, não cabendo outra classificação nem a adoção discricionária de outro critério pelo analista do IEF. Nesse sentido, deve-se reiterar que há registro fotográfico da presença de gado, o que reforça a classificação de pastagem com árvores isoladas. A área a ser considerada, ademais, é aquela onde a intervenção efetivamente deve ocorrer. (...)

ITEM 2.3

2.3 “Das árvores de nº 97 a 115, observa-se que as mesmas estão adensadas copas, com copas. Portanto, conforme decreto estadual 47.749 de 2019, essa área deverá ser solicitada como supressão de vegetação nativa, embora, para a estimada de volume e identificação de espécies as mesmas devam ser mantidas levantadas no censo arbóreo.”

Assim como no subitem 2.2, o trecho questionado caracteriza-se como área de pastagem com árvores isoladas. O critério a ser utilizado para definição é aquele estabelecido no art.2º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e as características da área amoldam-se perfeitamente à definição normativa de “árvores isoladas”, conforme explicado no subitem 2.2. (...)

Foram solicitados esclarecimentos técnicos por este setor, conforme se segue (Documento 94913389):

Considerando o disposto no Decreto nº 47.749/2019:

Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental. (...)

§ 2º – O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

Ou seja, quando da solicitação da apresentação de informações complementares, cabe arquivamento do processo em caso de não atendimento dessa solicitação.

Assim, em caso de atendimento da mesma numa forma em que não é aceita pelo técnico responsável pela análise do processo, não cabe arquivamento de plano. Nesse

caso, orienta-se que seja feita uma reiteração da informação solicitada.

Portanto, considerando que as informações solicitadas foram apresentadas tempestivamente no documento 89084110, solicita-se análise técnica das alegações trazidas no recurso, notadamente em relação ao Item 2. Tal análise é necessária para que o recurso possa ser apreciado e haja a tomada de decisão pela reconsideração ou não da decisão proferida pela Supervisão Regional.

Orienta-se que a referida análise seja feita com base em vistoria nos pontos específicos citados, se possível acompanhado por técnico da CEMIG.

Assim, após a referida solicitação, foi elaborado Relatório Técnico por uma segunda técnica, com as seguintes considerações, em síntese (Documento 96643831):

Em atenção ao Despacho nº 69/2024/IEF/URFBIO CO - NCP (94913389), fora realizada uma nova vistoria no dia 28 de agosto de 2024 nas áreas pleiteadas no processo de Intervenção Ambiental SEI nº 2100.01.0042643/2023-35, em nome de Cemig Distribuição S.A. CNPJ 06.981.180/0001-16, acompanhada da representante Amanda Barbatto, município de Bambuí.

Considerando as questões apontadas no documento supracitado, esclareço que em relação ao item 2.1, onde o analista responsável pela análise do processo indica que se trata de um fragmento de vegetação nativa e o requerente afirma se tratar de um plantio de Eucalipto, é de fato um fragmento de vegetação nativa (...).

Destaco que considerando o teor do documento 91212616 apresentado pelo requerente e o que fora constatado *in loco*, houve prestação de informação falsa no que tange ao tipo de vegetação presente da área pleiteada.

Já no apontamento feito no item 2.2 e considerando o conceito trazido pelo inciso IV do Art. 2º do Decreto nº 47749 de 11 de novembro de 2019, fora observado que se trata de árvores nativas isoladas.

O inciso citado anteriormente traz: "IV - árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito - DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;".

Em análise as imagens de satélite, nas proximidades das coordenadas X 398677.75 m E e Y 7782239.83 m S, em função da projeção das sombras das copas das árvores, há a impressão que os fragmentos são maiores. Em campo, coletamos coordenadas das extremidades das copas dos indivíduos que estavam sobrepostos, para verificarmos se não haveria fragmentos superiores a 0,2 hectares. Conforme imagem a seguir, onde a área entre as linhas vermelhas é objeto da solicitação de corte de árvores isoladas, inserimos as coordenadas para gerar os polígonos, em amarelo, e ambos possuem 0,1 hectare.

Ainda em relação a divergência de entendimentos apresentados no item 2.2, esclareço que nitidamente os indivíduos estão localizados em área antropizada (...).

No que tange ao item 2.3, assim como no item 2.2, ao vistoriar a área onde encontram-se as árvores nativas inventariadas de nº 97 a 115, em torno das

coordenadas X 400801.90 m E e Y 7783433.23 m S, verificamos que se trata de fato de indivíduos isolados (...).

DA COMPETÊNCIA DE ANÁLISE

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 83 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 80 a 82, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.

De acordo com o Decreto nº 46.953/2016:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes(...)

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre: (...)

c) processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.

De acordo com o Decreto nº 47.892/2020:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de: (...)

VI – realizar o juízo de admissibilidade das defesas contra autos de infração cuja competência decisória seja do Supervisor da ERFBio, bem como dos recursos interpostos contra decisões administrativas proferidas pelo Supervisor da URFBio; (...)

Dessa forma, tem-se que, em relação à decisão do Supervisor Regional acerca de processos de intervenção ambiental, havendo interposição de Recurso, cabe ao Núcleo de Controle Processual realizar o juízo de admissibilidade do mesmo, para julgamento pela URC, cabendo reconsideração pelo Supervisor Regional.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

- I – deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;
- II – determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;
- III – determinar o arquivamento do processo.

Art. 82 – O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 81.

Desta forma, observando os artigos 79 e 82, e em cumprimento ao referido artigo 83, passa-se ao exame da admissibilidade.

Da Tempestividade

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes. (...)

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002. (...)

De acordo com a Lei nº 14.184/2002:

Art. 55 – Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

Tem-se, portanto, que o prazo para interposição de Recurso é de 30 dias, conforme disposto em legislação específica, contados da ciência do interessado ou da divulgação oficial da decisão.

Foi emitido Ato de Arquivamento do Processo pela Supervisão Regional em 28/05/2024, com e-mail de comunicação enviado na mesma data e Publicação no Diário Oficial do Estado em 04/06/2024. Foi apresentado Recurso pelo Requerente em 26/06/2024. Tem-se, portanto, que o Recurso foi interposto de modo TEMPESTIVO considerando ambas as formas de ciência do interessado.

Da Legitimidade

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 – (...)

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;

II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

O Recurso foi interposto por CEMIG Distribuição S/A, Requerente do Processo, neste ato representada por Charles Rodrigues Campos, Procurador conforme Procuração apresentada (Documento 91214350). Tem-se, portanto, que se trata de parte legítima para interpor o presente Recurso.

Requisitos do art. 81, do Decreto 47.749/19

De acordo com o artigo 81 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 81 – A peça de recurso deverá conter:

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja

pessoa jurídica.

Em relação aos requisitos do artigo 81, ressalta-se o seguinte:

- I – No Recurso protocolado, consta que o pedido de Reconsideração se dirige a “Ilma. Sra. Luciana Fátima de Rezende Oliveira Supervisora Regional Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio Centro Oeste Instituto Estadual de Florestas – IEF Rua Ceará, 180 - Centro CEP 35.500-013- Divinópolis/MG ”;
- II – o Recorrente foi devidamente identificado;
- III – consta o endereço do Recorrente;
- IV – consta o número do processo ao qual o recurso se refere;
- V – há exposição dos fatos e fundamentos, bem como formulação do pedido;
- VI – o recurso possui data e assinatura;
- VII – a Procuração foi apresentada;
- VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração foram apresentadas.

Temos, portanto, que os requisitos do art. 81 do Decreto nº 47.749/2019 restaram cumpridos, de modo que opina-se pelo CONHECIMENTO do recurso, partindo-se para a análise do mérito do mesmo.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Em síntese, o arquivamento do Processo 2100.01.0042643/2023-35 se deu pelas seguintes razões:

1. Não apresentação da aprovação pelo órgão da aeronáutica competente, ou no mínimo documento de inexigibilidade da referida aprovação pelo referido órgão responsável da aeronáutica;
2. Não apresentação de correções solicitadas pelo analista em relação às seguintes divergências:
 - 2.1. Em determinada coordenada, a Requerente solicitou intervenção em APP sem supressão de vegetação, por se tratar de área com silvicultura. No entanto, o técnico solicitou alteração para intervenção em APP com supressão de vegetação por se tratar de fragmento.
 - 2.2. Em determinada área, a Requerente solicitou corte de árvores isoladas em pastagem, mas o técnico entende se tratar de fragmento, devendo alterar para supressão de vegetação nativa.
 - 2.3 Em determinada área, a Requerente solicitou corte de árvores isoladas em pastagem, mas o técnico entende se tratar de fragmento, devendo alterar para supressão de vegetação nativa.

Uma vez que no momento da apresentação das informações complementares houve a apresentação de justificativa, caso as mesmas não sejam acatadas pelo analista, entende-se que deve ser oportunizado novamente que o Requerente apresente as informações conforme solicitado. Além disso, por se tratar de pontos controversos analisados através de imagens via satélite, solicitou-se vistoria técnica in loco nos pontos levantados no item 2, para que pudesse ser feito o juízo de admissibilidade e análise das razões apresentadas no Recurso de forma mais assertiva.

Dessa forma, em relação aos itens pontuados acima, fazem-se as seguintes considerações:

1. Em relação à não apresentação da aprovação pelo órgão da aeronáutica competente, ou documento de inexigibilidade da referida aprovação, uma vez que tal solicitação encontra-se em análise pelo órgão competente, entende-se não haver óbice em, se for o caso, emitir a autorização constando a aprovação mencionada como condicionante.
- 2.1. Quando da vistoria in loco, verificou-se que se trata de fragmento, mencionando-se o fato de ter havido prestação de informação falsa.
- 2.2. Quando da vistoria in loco, verificou-se que se trata de árvores isoladas.
- 2.3. Quando da vistoria in loco, verificou-se que se trata de árvores isoladas.

Dessa forma, em que pese os itens 1, 2.2 e 2.3 poderem ser superados, o item 2.1 não é, possuindo o agravante de ter se observado a ocorrência de prestação de informação falsa por parte do Requerente.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e motivos expostos, opina-se pela **MANUTENÇÃO** da decisão pela Supervisão Regional, e envio do Recurso para decisão pela URC.

Orienta-se que seja feita a lavratura do Auto de Infração referente à prestação de informação falsa, conforme relatado pela técnica.



Documento assinado eletronicamente por **Nathália Gomes Severo, Servidor (a) Público (a)**, em 16/09/2024, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **97370608** e o código CRC **D73AC0A7**.

ATO

A Supervisão Regional da URFBio Centro Oeste, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor da **Análise 16**, que recomenda a **MANUTENÇÃO** da decisão do Supervisor Regional acerca do Processo de Intervenção **2100.01.0042643/2023-35**;

Considerando o disposto no Decreto 47.749/2019, segundo o qual, em seu artigo 83, cabe a reconsideração em caso de interposição de Recurso contra decisão proferida pela Supervisão Regional;

Considerando o disposto no Decreto nº 46.953/2016, segundo o qual, em seu artigo 9º, cabe à URC decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do IEF;

Decido pela **MANUTENÇÃO** da decisão referente ao Processo de Intervenção **2100.01.0042643/2023-35**, e envio do Recurso para decisão pela URC.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Fátima de Rezende Oliveira**, Supervisor(a), em 17/09/2024, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **97371134** e o código CRC **B53D0B82**.